



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.906439/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.607 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

PIS. RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS PARA O EXTERIOR.
IMUNIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO.

As receitas auferidas com a prestação de serviços para o exterior estão imunes da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, logo, se comprovado nos autos que o valor pagamento do débito da referida Contribuição foi proveniente dessa modalidade de receita, resta demonstrada a existência do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PROVADA. HOMOLOGAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE.

Homologa-se a compensação declarada uma vez comprovado que, na data da entrega da DComp, o crédito utilizado apresentava os atributos da certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 3/9/2004 (retificada), em que informada a compensação do crédito do pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2000, com débito do mesmo valor da referida Contribuição do mês de junho de 2003.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 7, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o argumento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado nos sistemas dados de controle pagamento, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que a origem do crédito pleiteado era proveniente das receitas de vendas de serviços para exterior, contempladas com a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme explicitado nas notas fiscais de serviços carreadas aos autos.

Sobreveio o acórdão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ - Campinas/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no argumento de que a manifestante não havia apresentado prova documental adequada e suficiente para corroborar os argumentos suscitados na sua defesa.

Em 20/6/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 11/7/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 52/55, em que reafirmou o argumento de defesa aduzido na manifestação de inconformidade. Em aditamento, apresentou as cópias autenticadas do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, registrado na Prefeitura de Burueri/SP, e dos extratos dos contratos de câmbio extraídos do Sisbacen.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne do litígio limita-se à questão atinente a comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, as notas fiscais apresentadas eram insuficientes para comprovar a origem do crédito informado, pois, não evidenciavam que os valores nelas explicitados estariam computados no faturamento, a base de cálculo do tributo.

As cópias das notas fiscais, da folha do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e dos extratos dos contratos de câmbio extraídos do Sisbacen, colacionadas

aos autos, a meu ver, de forma congruente, comprovam que o total das receitas da prestação de serviços para o exterior, auferidas pela Recorrente no mês de junho de 2000, representa o valor de R\$ 40.429,58, que, submetido a alíquota 0,65%, resulta no valor de R\$ 262,79, inferior ao do crédito informado no procedimento compensatório em apreço.

Como as receitas decorrentes de exportação de serviços estão imunes da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, resta demonstrado que o pagamento da citada Contribuição do mês junho de 2000 foi indevido, portanto, existente o direito creditório utilizado na compensação do débito da mesma Contribuição do mês de junho de 2003.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para homologar a compensação declarada na DComp colacionada aos autos.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento